

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP.

Processo nº 1115285-78.2024.8.26.0100

JCN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (“JCN Comércio”) e JCN VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA. (“JCN Válvulas”), devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do anexo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, em observância às tratativas negociais mantidas com os seus credores.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 17 de julho de 2025.

João Marcos Cavichioli Feiteiro

OAB/SP nº 307.654

Arthur Antonioli de Araújo

OAB/SP nº 266.208



**Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da
JCN Comércio e Representações Ltda. e JCN
Válvulas e Conexões Ltda**



***Processo de Recuperação Judicial nº 1115285-78.2024.8.26.0100, em trâmite
perante a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da
Comarca de São Paulo – SP.***



ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

JCN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. ("JCN Comércio"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº66.047.630/0001-20, com sede na Avenida Mutinga, nº 3188, Jardim Líbano, CEP: 05.110-000 - São Paulo/SP e **JCN VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA. ("JCN Válvulas")**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.300.050/0001-08, com sede na Avenida Mutinga, nº 3140, Pirituba, CEP: 05.110-000 - São Paulo/SP, vem apresentar este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial protocolado as fls. 1426/1643 ("Plano") para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos artigos 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada ("Lei de Recuperação Judicial").

Considerando que:

- (i) que o Grupo JCN é um importante grupo empresarial voltado ao mercado brasileiro de serviços relacionados ao setor de Petróleo e Gás, Saneamento, Papel e Celulose, Químico e Petroquímico, Farmacêutico, Mineração, Siderurgia, Ventilação, Refrigeração, Energia, Açúcar e Álcool entre outros, fundado em 1991, o qual ocupa posição de destaque no cenário nacional, especialmente como representante exclusivo de grandes nomes internacionais, sendo as únicas empresas a fornecer os serviços de montagem e assistência técnica de seus produtos vendidos possibilitando-se assim o atendimento de multimarcas;
- (i) as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras, em razão de vários fatores, dentre eles: diminuição do faturamento, haja vista a paralisação da compra de peças por clientes que se viram envolvidos na operação Lava Jato; tomada de novos empréstimos para pagamento de financiamentos excessivamente onerosos e, por conseguinte, impagáveis; efeitos do processo de impeachment da ex-presidente; bem



como, os nefastos e inegáveis efeitos advindos da crise pandêmica de 2020/2021;

- (ii) em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram, em 19 de julho de 2024, pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005, cujo processamento foi deferido em 12 de setembro de 2024 e publicado no Diário Oficial em 23/09/2024;
- (iii) este Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da Lei de Recuperação Judicial, eis que: (a) pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas, (b) é viável sob o ponto de vista econômico, e (c) é acompanhado dos respectivos laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas (Doc. 1 e Doc. 2 respectivamente), subscritos por empresas especializadas; e
- (iv) que, por força do Plano, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: (a) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (b) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de (c) renegociar os débitos com seus credores.

As Recuperandas submetem este Plano à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os termos a seguir indicados:



SUMÁRIO

- 1) INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES**
- 2) OBJETIVO DO PLANO**
- 3) MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO**
- 4) MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES – EXPANSÃO DE PARCERIAS E NOVOS FORNECIMENTOS**
- 5) UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA - UPI**
- 6) PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)**
- 7) PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)**
- 8) PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)**
- 9) PAGAMENTOS DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)**
- 10) DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES**
- 11) PÓS-HOMOLOGAÇÃO**
- 12) MODIFICAÇÃO DO PLANO**
- 13) DESCUMPRIMENTO DO PLANO**
- 14) DISPOSIÇÕES GERAIS**
- 15) CESSÕES**
- 16) LEI E FORO**



PARTE I – INTRODUÇÃO

1) INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. **REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.** Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da Lei de Recuperação Judicial.

1.2. **DEFINIÇÕES.** Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. **"ADMINISTRADORA JUDICIAL"**: administradora judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação Judicial, assim entendida como a empresa R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.910.500/0001-99, com endereço eletrônico: administrador@r4cempresarial.com.br, representada por Mauricio Dellova de Campos, inscrito na OAB sob o nº 183917.

1.2.2. **"AGC"**: significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei 11.101/2005.

1.2.3. **"APROVAÇÃO DO PLANO"**: é a aprovação do Plano em Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 11.101/05.



- 1.2.4. **"BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA"**: É a taxa de desconto concedida pelos Credores à Recuperandas que incidirá sobre a(s) parcela(s) vincenda(s) composta(s) de valor principal e encargos, dos Créditos referidos nas Cláusulas 7.1, 8.1, 9.1 e 10.1, desde que as Recuperandas estejam adimplentes com as obrigações financeiras assumidas neste Plano.
- 1.2.5. **"CRÉDITOS"**: são todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da Lei 11.101/2005 e indicados na Lista de Credores.
- 1.2.6. **"CRÉDITOS TRABALHISTAS"**: são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei 11.101/2005, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme indicados na Lista de Credores.
- 1.2.7. **"CRÉDITOS COM GARANTIA REAL"**: são os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e hipoteca), nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial, conforme indicados na Lista de Credores.
- 1.2.8. **"CRÉDITO INTRAGRUPPO OU DÍVIDA INTRAGRUPPO"**: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano que tenha como Credor qualquer das Recuperandas.
- 1.2.9. **"CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS"**: são os créditos que sejam quirografários, conforme indicados na Lista de Credores.
- 1.2.10. **"CRÉDITOS ME E EPP"**: são os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, conforme indicados na Lista de Credores.



- 1.2.11. "**CREDORES**": são os Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP.
- 1.2.12. "**CREDORES TRABALHISTAS**": são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da Lei 11.101/2005.
- 1.2.13. "**CREDORES COM GARANTIA REAL**": são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da Lei 11.101/2005.
- 1.2.14. "**CREDORES ME E EPP**": são os Credores que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadrarem na definição prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, IV, da Lei 11.101/2005.
- 1.2.15. "**CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**": são os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da Lei 11.101/2005.
- 1.2.16. "**DATA DO PEDIDO**": a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, dia 19 de julho de 2024.
- 1.2.17. "**DIA ÚTIL**": qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.
- 1.2.18. "**ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**": significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da Lei de Recuperação Judicial.
- 1.2.19. "**HOMOLOGAÇÃO DO PLANO**": data da publicação da decisão judicial do Juízo da Recuperação que homologar o Plano nos termos do art. 45 ou 58, caput e §1º, da Lei de Recuperação Judicial, conforme o caso.



- 1.2.20. **"JUÍZO DA RECUPERAÇÃO"**: Juiz de direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.
- 1.2.21. **"LISTA DE CREDORES"**: a lista constante às fls. 1334/1392 dos autos da Recuperação Judicial, publicada no Diário Oficial, nos termos do artigo 7º, §2º da Lei de Recuperação Judicial às fls. 1732 e alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações de créditos.
- 1.2.22. **"LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL"**: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterada pela Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020.
- 1.2.23. **"NOVOS RECURSOS"**: São os Novos Recursos captados pelas Recuperandas junto a investidores, instituições financeiras ou outros interessados em aportar recursos nas Recuperandas, observados os termos deste Plano e os artigos 67, 69-A ao 69-F, 84 e 149 da LRF.
- 1.2.24. **"PLANO"**: este plano de recuperação judicial das Recuperandas, na forma como é apresentado e, conforme o caso, eventuais aditamentos aprovados na Assembleia Geral de Credores.
- 1.2.25. **"PROCEDIMENTO COMPETITIVO"**: uma das modalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 142 da Lei de Recuperação Judicial.
- 1.2.26. **"RECUPERAÇÃO JUDICIAL"**: significa o processo de recuperação judicial ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação, autos nº 1115285-78.2024.8.26.0100.
- 1.2.27. **"UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA" OU "UPI"**: É o conjunto de bens, direitos e obrigações organizados especialmente em determinada atividade produtiva/exploratória, para fins de Alienação de UPI sem que haja sucessão ao adquirente de passivos das Recuperandas, consubstanciados em quaisquer



dívidas, contingências e obrigações de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza financeira, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da Lei 11.101/05.

PARTE II – OBJETIVOS DO PLANO

2. OBJETIVO DO PLANO

- 2.1. **OBJETIVO.** Diante da dificuldade das Recuperandas em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento de seu endividamento, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade de suas atividades, devidamente dimensionadas para a nova realidade das Recuperandas.
- 2.2. **VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO E AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DAS RECUPERANDAS.** Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da Lei de Recuperação Judicial, os laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscritos por empresas especializadas, já anexados aos autos às fls. 1455/1516 e fls. 1517/1643, respectivamente.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

- 3.1. **OBJETIVOS GERAIS DO PLANO.** A adoção das medidas de recuperação específicas a seguir previstas pelo presente Plano tem por objetivos: (i) proceder ao reescalonamento do passivo concursal do Grupo JCN, permitindo a futura quitação desse passivo em condições de igualdade entre os Credores; (ii) desinvestimento dos ativos da empresa para gerar a entrada de caixa; e (iii) permitir aos Credores e



agentes do mercado financeiro que acreditam na recuperação da Grupo JCN apoiem a reestruturação realizando novas operações financeiras.

3.2. **VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO.** O Plano utiliza os seguintes meios de recuperação, na forma do artigo 50 da Lei de Recuperação Judicial e Falência: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas do Grupo JCN, com a equalização de encargos financeiros; (ii) a preservação de investimentos essenciais para continuação das atividades das Recuperandas; (iii) prospecção e adoção de medidas, mesmo durante a Recuperação Judicial, visando a obtenção de Novos Recursos junto a Credores, investidores, instituições financeiras ou outros interessados em aportar recursos nas Recuperandas, observados os termos deste Plano e os artigos 67, 69-A ao 69-F, 84 e 149 da LRF; (iv) promover operações societárias, podendo ocorrer a incorporação e extinção de empresas do mesmo grupo e/ou demais empresas que operam como braços do Grupo JCN, (v) a possibilidade de constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento, os ativos do Grupo JCN; (vi) a alienação e/ou oneração de bens que integram o ativo financeiro, tangível ou intangível, seja por meio de venda direta na forma do artigo 66 da LRF ou de processo competitivo de venda de unidade produtiva isolada, nos termos dos artigos 60, caput e parágrafo único, artigo 142 e demais disposições aplicáveis da LRF, assim como do artigo 133, §1º, do Código Tributário Nacional, desde que observados os termos deste Plano e a legislação em vigor, a fim de obter recursos, reforço de liquidez para a estrutura de capital das Recuperandas, reinvestimento nos negócios e otimização da operação; (vi) a dação em pagamento; (vii) a constituição de sociedade de credores; e/ou (viii) outras medidas a serem eventualmente submetidas à prévia aprovação do Juízo da Recuperação.

4. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES – EXPANSÃO DE PARCERIAS E NOVOS FORNECIMENTOS E NEGÓCIOS



4.1. **EXPANSÃO DE PARCERIAS E NOVOS FORNECIMENTOS.** Sujeito às limitações previstas em lei, as Recuperandas resguardam-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, sujeito, todavia, aos limites estabelecidos neste Plano. Para tanto, as Recuperandas poderão, dentre as demais atividades necessárias para a consecução da sua atividade, expandir a contratação de novas parcerias e novos fornecimentos, sejam com novos parceiros ou fornecedores, sejam em novas condições comerciais com cada um dos parceiros e fornecedores atualmente existentes, desde que (a) sejam realizadas em bases comutativas; e (b) não prejudiquem o pagamento dos Créditos.

4.2. **RECEITAS NÃO OPERACIONAIS.** As Recuperandas possuem ativos imobilizados descritos no Laudo de Avaliação dos Ativos (fls. 1517/1643), os quais estão disponíveis e que geram custos elevados de manutenção. Neste caso, e sujeito às limitações previstas em lei, visando a diminuição de seu custo mensal e a captação de receitas extraordinárias, as Recuperandas poderão disponibilizar para locações referidos ativos imobilizados, desde que não coloquem em risco as atividades das Recuperandas e/ou prejudiquem o regular prosseguimento desta Recuperação Judicial, bem como os credores.

4.3. **OPERAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS.** As transações com Partes Relacionadas serão permitidas desde que (a) sejam realizadas em bases comutativas; e (b) não prejudiquem o pagamento dos Créditos.

5. UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA – UPIs

5.1. **UPI.** A fim de viabilizar uma solução global para a reorganização operacional e financeira das Recuperandas e, considerando ser uma das medidas para o efetivo soerguimento, nos termos do artigo 50, inciso XVIII, da Lei 11.101/05, as Recuperandas, após publicação da decisão homologatória Plano, poderão alienar os ativos relacionados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (fls. 1517/1643), na forma de UPI, mediante a aplicação dos artigos 60, 60-A, 66, 66-A e 141 a 144, todos da



Lei 11.101/05 e, somente, após liberação das garantias pelos seus respectivos credores, se houver, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei 11.101/05. A alienação da referida UPI poderá ser feita de forma conjunta ou isolada, por meio de Procedimento Competitivo. Os proventos líquidos decorrentes de tais alienações serão utilizados para o pagamento de obrigações decorrentes da legislação do trabalho, encargos tributários e previdenciários, e de obrigações estabelecidas no Plano.

5.2. **PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO DE UPIs.** Quaisquer alienações de UPIs por meio de Procedimento Competitivo serão realizadas respeitando-se o disposto nos respectivos editais, e, em atendimento aos artigos 60, 141, II e 142, todos da Lei 11.101/2005, observado o seguinte procedimento:

5.2.1. As Recuperandas deverão publicar edital de alienação de UPI, contendo todas as informações relevantes acerca do Procedimento Competitivo. Sem prejuízo de outras informações relevantes, o edital de alienação deverá conter as seguintes informações: (i) objeto da UPI a ser alienada; (ii) prazos e condições para habilitação dos interessados; (iii) prazos, datas e modalidade para a realização do Procedimento Competitivo, sendo que as Recuperandas envidarão todos os esforços para buscar a alienação da UPI após a data em que for prolatada a decisão que homologar o Plano e conceder a Recuperação Judicial ao Grupo JCN; (iv) critérios de definição da proposta vencedora; (v) preço mínimo a ser pago, considerando laudo de avaliação já acostado aos autos, podendo este ser substituído por laudo atualizado, a critério das Recuperandas; (vi) previsão de forma de pagamento do lance à vista ou a prazo, bem como, (vii) disposição acerca da ausência de sucessão.

5.3. **INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO DE DÍVIDAS NA ALIENAÇÃO DE UPIs.** As UPIs que forem alienadas por Procedimento Competitivo estarão livres de quaisquer ônus, e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência do



Grupo JCN, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos dos artigos 50, §3º, 60, parágrafo único e 141, inciso II, da Lei 11.101/2005.

- 5.4. **CONSTITUIÇÃO DE SPES.** A fim de possibilitar ou facilitar a venda de quaisquer dos bens do ativo permanente ou da UPI, conforme o caso, as Recuperandas poderão, de forma individualizada ou em conjunto, transferir esse ativo ou UPI a sociedades de propósito específico constituídas pelo Grupo JCN.
- 5.5. **APROVAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE ATIVOS.** Sem prejuízo das hipóteses das Cláusulas 5.1 a 5.4, será permitida qualquer outra modalidade de alienação de bens mediante autorização prévia do Juízo da Recuperação, nos termos do artigo 66, da Lei 11.101/05, respeitados os termos das legislações e dos contratos aplicáveis a tais ativos. Encerrada a Recuperação Judicial, o Grupo JCN poderá alienar livremente quaisquer bens de seu ativo circulante ou permanente, observados os gravames que recaírem sobre tais bens, não sendo mais aplicáveis as restrições previstas neste Plano ou no art. 66 da Lei 11.101/05, estando, porém, sujeitas às restrições usuais constantes dos contratos sociais do Grupo JCN e de novos instrumentos de dívida, conforme o caso.
- 5.6. **APROVAÇÃO PARA OUTORGA DE NOVAS GARANTIAS NA HIPÓTESE DE NOVAS LINHAS DE CRÉDITO E/ OU FOMENTO.** Sem prejuízo das hipóteses das Cláusulas 5.1 a 5.5, e, com o objetivo de assegurar a continuidade das atividades empresariais das Recuperandas e fomentar sua reestruturação econômica e financeira, será permitido a celebração de novas operações de crédito com instituições financeiras, nos termos da cláusula 3.2, item (iii).
- 5.6.1. Para garantir as operações de crédito a serem eventualmente contratadas após a Homologação deste Plano, as Recuperandas ficam autorizadas a oferecer em garantia de alienação fiduciária, os bens imóveis matriculados sob os nºs 24.547 e 154.643, ambos registrados no 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/ SP, de sua titularidade.



PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

6. NOVAÇÃO

6.1. **NOVAÇÃO.** Com a Homologação Judicial do Plano, os Créditos serão novados, nos termos do artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/05). Mediante referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis.

6.2. Os créditos novados na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/05) constituirão a dívida reestruturada, conforme disposta neste Plano, **não afetando as fianças e avais prestados aos Credores**, sendo que na hipótese de decretação da falência do Grupo JCN por descumprimento deste Plano de Recuperação Judicial, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito desta recuperação judicial, nos termos do artigo 61, §2º, da Lei 11.101/05.

6.3. Sem prejuízo da cláusula anterior, os Credores que votarem a favor do Plano, sem ressalvas, concordam com a suspensão de qualquer medida de cobrança e execução com relação aos fiadores, avalistas e coobrigados em geral, enquanto adimplentes as obrigações aqui previstas.

7. **PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I).**

7.1. Os Créditos Trabalhistas serão pagos da forma a seguir descrita:

7.1.1. Todos os Credores Trabalhistas receberão até R\$10.000,00 (dez mil reais), limitados ao valor do respectivo Crédito Trabalhista, nos termos previstos no Plano;



- 7.1.2. Observado o valor do crédito trabalhista listado no Edital a que alude o artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/05, o qual poderá sofrer modificação, nos termos do artigo 6º, §2º, do mesmo diploma legal, e, na hipótese de ele superar o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), além do pagamento previsto na cláusula 7.1.1., haverá o pagamento de 25% (vinte por cento) sobre o saldo que exceder os R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo que, após o pagamento integral da soma das cláusulas 7.1.1. e 7.1.2., será dado quitação integral, em consonância à cláusula 11.7, caso adimplidos todos os pagamentos dos credores enquadrados na classe I.
- 7.3. Os pagamentos sempre ficarão limitados ao montante de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos vigentes na data do pedido de recuperação judicial, para cada credor trabalhista, sendo aplicado o disposto no item 11.7. ao eventual saldo remanescente, caso adimplidos todos os pagamentos dos credores enquadrados na classe I¹.
- 7.4. Os Créditos Trabalhistas serão quitados em até 12 (doze) meses, contados da data em que for publicada a decisão que homologar o Plano e conceder a Recuperação Judicial ao Grupo JCN, podendo esta valer-se da forma de pagamento prevista no artigo 50, inciso XVI, da Lei 11.101/2005.
- 7.5. Em 30 (trinta) dias contados da data em que for publicada a decisão de homologação do Plano, serão quitadas as verbas contempladas pelo parágrafo único do artigo 54 da Lei 11.101/2005 – verbas salariais vencidas em até 90 (noventa) dias antes do pedido de recuperação, limitadas a cinco salários-mínimos por Credor Trabalhista.
- 7.6. Para os Credores Trabalhistas que já receberam parte dos Créditos Trabalhistas em virtude de penhoras ou condenações subsidiárias (de terceiros), dentre outras situações, será realizado pelas Recuperandas o abatimento proporcional do valor já

¹ **Enunciado XIII** – Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei (**ENUNCIADOS DO GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL – Atualização até 12/12/2023**)



recebido pelo respectivo Credor Trabalhista, e após será realizado o pagamento do saldo remanescente, se houver.

7.7. Para os Credores Trabalhistas que possuírem créditos decorrentes de FGTS, os pagamentos serão efetuados diretamente nas suas respectivas contas, vinculadas à Caixa Econômica Federal.

7.8. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Os Créditos Trabalhistas serão atualizados monetariamente pelo IPCA mais 1% (um por cento) ao ano², incidente a partir da Homologação do Plano até a data do efetivo pagamento.

8. PAGAMENTO DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

8.1. O presente Plano não prevê condições de pagamento a Credores com Garantia Real, pois não há valores devidos à referida classe de credores sujeitos a esta Recuperação Judicial.

8.2. Na hipótese do reconhecimento de Créditos com Garantia Real contra as Recuperandas no transcurso da Recuperação Judicial, seja por reclassificação ou

² RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO LÍDER – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO - INCONFORMISMO DE UM DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS – NÃO ACOLHIMENTO. 1. LIQUIDEZ DOS VALORES RELATIVOS AOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – O plano de recuperação judicial estabelece objetivamente a forma de pagamento dos credores quirografários, não se vislumbrando incerteza ou iliquidez – Ilegalidades apontadas genericamente pelo banco agravante, que não podem se sobrepor ao quanto decidido e aprovado em assembleia de credores – RECURSO DESPROVIDO. 2. CLÁUSULA QUE PREVÊ DESÁGIO, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS – Credor recorrente que sustenta que há abusividade das cláusulas do plano e que não foram atendidos os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva, considerando o deságio e os encargos irrisórios – DESÁGIO DE 80% - **Saldo remanescente a ser pago em parcelas com a incidência de correção monetária pelo IPCA, acrescidas de juros de 1% ao ano – Inexistência de abusividade, considerando o critério da viabilidade econômica, aprovado pela maioria dos credores em assembleia geral** – RECURSO DESPROVIDO. 3. PRAZO DE CARÊNCIA (18 MESES) – Prazo definido no plano e aprovado em Assembleia Geral de Credores que tem caráter preponderantemente negocial. Descabimento de controle jurisdicional sobre aspectos econômico-financeiros do plano - RECURSO DESPROVIDO. 4. CLÁUSULA QUE PREVÊ NOVAÇÃO DA DÍVIDA - O plano de recuperação judicial deve observar os limites impostos pelo art. 59 e pelo § 1º do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005 - Súmula nº 581-STJ - Orientação firmada pelo STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" (REsp n. 1.333.349-SP) – No caso dos autos, o plano retrata apenas a dicção legal, sendo expresso no sentido de que a novação das dívidas se dará exclusivamente com relação às recuperandas, não afetando ou beneficiando terceiros coobrigados garantidores - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2267919-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)



inclusão na Lista de Credores, os Créditos com Garantia Real serão pagos nos mesmos termos previstos para os Créditos Quirografários.

9. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

9.1. Os Créditos Quirografários serão pagos da forma a seguir descrita.

9.1.1. **VALOR DE PAGAMENTO:** serão pagos 20% (vinte por cento) do valor nominal do Crédito. Os 80% (oitenta por cento) de saldo restante serão considerados como bônus de adimplência em favor do Grupo JCN, sendo aplicado o disposto no item 11.7. sobre referido saldo, caso adimplidos os 20% (vinte por cento) descritos nesta cláusula.

9.1.2. **PERÍODO DE CARÊNCIA DE PRINCIPAL E ENCARGOS:** período de carência total de 18 meses (dezoito) meses – juros e principal, contados da data em que for publicada a decisão que homologar o Plano e conceder a Recuperação Judicial ao Grupo JCN e período de carência de 24 (vinte e quatro) meses para pagamento do principal.

9.1.3. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS:** Os Créditos enquadrados nos termos da cláusula 9.1.1. serão atualizados monetariamente pelo IPCA mais 1% (um por cento) ao ano³, contados da data em que for publicada a decisão que homologar o Plano

³ RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO LÍDER – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO - INCONFORMISMO DE UM DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – NÃO ACOLHIMENTO. 1. LIQUIDEZ DOS VALORES RELATIVOS AOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – O plano de recuperação judicial estabelece objetivamente a forma de pagamento dos credores quirografários, não se vislumbrando incerteza ou iliquidez – Ilegalidades apontadas genericamente pelo banco agravante, que não podem se sobrepor ao quanto decidido e aprovado em assembleia de credores – RECURSO DESPROVIDO. 2. CLÁUSULA QUE PREVÊ DESÁGIO, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS – Credor recorrente que sustenta que há abusividade das cláusulas do plano e que não foram atendidos os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva, considerando o deságio e os encargos irrisórios – DESÁGIO DE 80% - **Saldo remanescente a ser pago em parcelas com a incidência de correção monetária pelo IPCA, acrescidas de juros de 1% ao ano – Inexistência de abusividade, considerando o critério da viabilidade econômica, aprovado pela maioria dos credores em assembleia geral** – RECURSO DESPROVIDO. 3. PRAZO DE CARÊNCIA (18 MESES) – Prazo definido no plano e aprovado em Assembleia Geral de Credores que tem caráter preponderantemente negocial. Descabimento de controle jurisdicional sobre aspectos econômico-financeiros do plano - RECURSO DESPROVIDO. 4. CLÁUSULA QUE PREVÊ NOVAÇÃO DA DÍVIDA - O plano de recuperação judicial deve observar os limites impostos pelo art. 59 e pelo § 1º do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005 - Súmula nº 581-STJ - Orientação firmada pelo STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" (REsp n. 1.333.349-SP) – No caso dos autos, o plano retrata apenas a dicção



e conceder a Recuperação Judicial ao Grupo JCN até a data do efetivo pagamento e serão pagos e serão pagos a partir do 19º mês, contados da data em que for publicada a decisão que homologar o Plano e conceder a Recuperação Judicial ao Grupo JCN.

- 9.1.4. **AMORTIZAÇÃO:** pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, acrescidas dos encargos descritos na cláusula 9.1.3. acima, sendo a primeira devida no mês seguinte após o término do período de carência previsto no item 9.1.2., acima.

- 9.2. **PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS EM MOEDA ESTRANGEIRA.** Os Créditos Quirografários que forem denominados em moeda estrangeira serão apurados em reais com base no câmbio da data da Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano e pagos nas condições previstas na cláusula 9.1.

10. **PAGAMENTOS DOS CREDITORES ME E EPP (CLASSE IV)**

- 10.1. Os Credores ME e EPP serão pagos na forma a seguir descrita:

- 10.1.1. Os Credores ME e EPP com Créditos até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) receberão seus créditos integralmente, sem deságio, limitado ao valor do respectivo Crédito, nos termos previstos no Plano.

- 10.1.2. **PRAZO DE PAGAMENTO.** Os Credores ME e EPP com Créditos até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) serão pagos em até 12 (doze) meses, contados da data em que for publicada a decisão que homologar o Plano e conceder a Recuperação Judicial ao Grupo JCN, nas condições descritas na cláusula 10.1.1.

legal, sendo expresso no sentido de que a novação das dívidas se dará exclusivamente com relação às recuperandas, não afetando ou beneficiando terceiros coobrigados garantidores - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2267919-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)



10.1.2.1. Os Credores ME e EPP com Créditos acima de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) receberão 20% (vinte por cento) do valor nominal do seu Crédito. Os 80% (oitenta por cento) de saldo restante serão considerados como bônus de adimplência em favor do Grupo JCN, sendo aplicado o disposto no item 11.7. sobre referido saldo, caso adimplidos os 20% (vinte por cento) descritos nesta cláusula.

10.1.3. **PERÍODO DE CARÊNCIA DE PRINCIPAL E ENCARGOS:** período de carência total de 18 meses (dezoito) meses – juros e principal, contados da data em que for publicada a decisão que homologar o Plano e conceder a Recuperação Judicial ao Grupo JCN e período de carência de 24 (vinte e quatro) meses para pagamento do principal

10.1.4. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Os Créditos enquadrados nos termos da cláusula 10.2. serão atualizados monetariamente pelo IPCA mais 1% (dois por cento) ao ano⁴, contados da data em que for publicada a decisão que homologar o Plano e conceder a Recuperação Judicial ao Grupo JCN até a data do efetivo pagamento e serão pagos e serão pagos a partir do 19º mês, contados da data em que for publicada a decisão que homologar o Plano e conceder a Recuperação Judicial ao Grupo JCN.

⁴ RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO LÍDER – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO - INCONFORMISMO DE UM DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – NÃO ACOLHIMENTO. 1. LIQUIDEZ DOS VALORES RELATIVOS AOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – O plano de recuperação judicial estabelece objetivamente a forma de pagamento dos credores quirografários, não se vislumbrando incerteza ou iliquidez – Ilegalidades apontadas genericamente pelo banco agravante, que não podem se sobrepor ao quanto decidido e aprovado em assembleia de credores – RECURSO DESPROVIDO. 2. CLÁUSULA QUE PREVÊ DESÁGIO, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS – Credor recorrente que sustenta que há abusividade das cláusulas do plano e que não foram atendidos os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva, considerando o deságio e os encargos irrisórios – DESÁGIO DE 80% - Saldo remanescente a ser pago em parcelas com a incidência de correção monetária pelo IPCA, acrescidas de juros de 1% ao ano – Inexistência de abusividade, considerando o critério da viabilidade econômica, aprovado pela maioria dos credores em assembleia geral – RECURSO DESPROVIDO. 3. PRAZO DE CARÊNCIA (18 MESES) – Prazo definido no plano e aprovado em Assembleia Geral de Credores que tem caráter preponderantemente negocial. Descabimento de controle jurisdicional sobre aspectos econômico-financeiros do plano - RECURSO DESPROVIDO. 4. CLÁUSULA QUE PREVÊ NOVAÇÃO DA DÍVIDA - O plano de recuperação judicial deve observar os limites impostos pelo art. 59 e pelo § 1º do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005 - Súmula nº 581-STJ - Orientação firmada pelo STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" (REsp n. 1.333.349-SP) – No caso dos autos, o plano retrata apenas a dicção legal, sendo expresso no sentido de que a novação das dívidas se dará exclusivamente com relação às recuperandas, não afetando ou beneficiando terceiros coobrigados garantidores - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2267919-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)



- 10.1.5. **AMORTIZAÇÃO:** pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, acrescidas dos encargos descritos na cláusula 10.2.2. acima, sendo a primeira devida no mês seguinte após o término do período de carência previsto no item 10.2.1, acima.

11. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

- 11.1. **FORMA DE PAGAMENTO.** Quando os pagamentos nos termos deste Plano forem realizados em dinheiro, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), conforme o caso, ou qualquer outra forma específica que for acordada entre as Recuperandas e o respectivo Credor.
- 11.2. **COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.** Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação em relação créditos quitados, para nada mais pretender ou reclamar, nos termos da Cláusula 11.7.
- 11.3. **INFORMAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS.** Os Credores deverão informar, nos termos da cláusula 15.2., a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data do efetivo pagamento. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do Plano⁵.

⁵ RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "POSTO MANGUEIRA" - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO – ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ DESÁGIO, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS – Credor recorrente que sustenta que há abusividade das cláusulas do plano e que não foram atendidos os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva, considerando o deságio e os encargos irrisórios – DESÁGIO DE 75% - Saldo remanescente a ser pago em parcelas com incidência de correção monetária pela TR, acrescidas de juros de 2% ao ano – Inexistência de abusividade, considerando o critério da viabilidade econômica, aprovado pela maioria dos credores em assembleia geral – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. PRAZO DE CARÊNCIA (18 MESES) – Prazo definido no plano e aprovado em Assembleia Geral de Credores que tem caráter preponderantemente negocial. Descabimento de controle jurisdicional sobre aspectos econômico-financeiros do plano - RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. NOVAÇÃO DA DÍVIDA - O plano de recuperação judicial deve observar os limites impostos pelo art. 59 e pelo § 1º do art. 49, ambos da



- 11.3.1. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano, não havendo incidência de juros, multas e/ ou encargos.
- 11.3.2. Todos os pagamentos devidos no âmbito deste Plano serão exigíveis no 30º (trigésimo) dia do mês de vencimento, ou, caso o 30º (trigésimo) dia do mês não seja Dia Útil, o pagamento será exigível no Dia Útil subsequente.
- 11.4. **VALORES.** Os valores considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.
- 11.5. **ALOCACÃO DOS VALORES.** As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores. Qualquer diferença entre a Lista de Credores e o quadro-geral de credores final nos termos do artigo 18 da Lei de Recuperação Judicial acarretará a alteração do percentual recebido por cada Credor. No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação Judicial do Plano e que altere o valor devido a determinado Credor, tal novo valor apenas surtirá efeitos para fins deste Plano a partir da data

Lei 11.101/2005 - Súmula nº 581-STJ - Orientação firmada pelo STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" (REsp n. 1.333.349-SP) – No caso dos autos, o plano retrata apenas a dicção legal, sendo expresso no sentido de que a novação das dívidas se dará exclusivamente com relação à recuperanda, não afetando ou beneficiando terceiros coobrigados garantidores – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. ALIENAÇÃO DA UPI - Possibilidade de a empresa em recuperação judicial alienar a Unidade Produtiva Isolada (UPI) com fins negociais. Autonomia patrimonial e negocial preservada - Alienação de ativos das devedoras que, se não previamente relacionados no plano, depende de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente. Inteligência dos arts. 60, 66, 142 e 28 da Lei nº 11.101/2005 – No caso, a discordância genérica é insuficiente para o decreto de nulidade do quanto proposto pelas recuperandas e aceito pela maioria dos credores - RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. **OBRIGAÇÃO DE ENVIO DE DADOS BANCÁRIOS – É interesse do credor o fornecimento pontual de seus dados bancários para que as recuperandas possam proceder aos pagamentos previstos no plano de recuperação judicial – Princípio da cooperação (art. 6º do CPC) - RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO.** ALIENAÇÃO DE ATIVOS – Previsão como um dos modos de recuperação judicial de capitalização das recuperandas por meio de alienação de imóvel de sócia (cláusula 3.4.4.) - Abusividade - Cláusula que esvazia o patrimônio da sócia ICHIMI ANDREIA KUWABARA (avalista em obrigações contraídas com o BANCO SANTANDER), resultando na incapacidade de responder pela obrigação principal - Cláusula conflitante com o art. 49, §1º da Lei nº 11.101/2005 – RECURSO PROVIDO NESTA PARTE, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2102966-41.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2023; Data de Registro: 17/04/2023)



do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos valores antigos.

- 11.6. **CRÉDITOS INTRAGRUPO.** A critério do Grupo JCN, os Créditos Intragrupo poderão ser pagos, capitalizados ou compensados, com o intuito de viabilizar o fluxo de recursos para as atividades operacionais, bem como para o cumprimento das suas obrigações, inclusive aquelas estabelecidas no Plano.
- 11.7. **QUITAÇÃO.** Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos nos termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperandas, avalistas, intervenientes anuentes, garantidores, devedores solidários. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.
- 11.8. **QUITAÇÃO PELO COOBRIGADO COM SUB-ROGAÇÃO.** É facultado ao coobrigado, fiador, avalista, garantidor ou terceiro interessado quitar, total ou parcialmente, qualquer obrigação sujeita ao presente Plano de Recuperação Judicial, sub-rogando-se nos direitos do credor originário, nos termos do art. 899, §1º, do Código Civil.
- 11.8.1. O crédito sub-rogado manterá as condições previstas neste plano, inclusive quanto à classe, prazo, forma de pagamento e eventuais deságios.
- 11.9. **IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.** Os débitos sujeitos à presente Recuperação Judicial, aqui definidos como Créditos, não poderão ser compensados com



créditos de qualquer natureza que as Recuperandas possuam contra os Credores, sob pena de infringência do *par conditio creditorum*.

11.10. **PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.** As Recuperandas poderão buscar e obter a concessão, por via judicial ou administrativa, do parcelamento, negócio jurídico processual ou transação de sua dívida tributária. Na hipótese de formalização e deferimento do(s) respectivo(s) parcelamento(s), transação(es) ou compensação(es) perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, este(s) será(ão) comunicado(s) oportunamente nos autos da recuperação judicial para ciência do D. Juiz da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo – SP, bem como de toda a universalidade de credores.

11.11. **PARCELA MÍNIMA:** Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, será respeitado um valor mínimo de parcela de pagamento aos Credores de R\$ 100,00 (cem reais) por Credor, limitado ao saldo do seu respectivo Crédito.

12. PÓS-HOMOLOGAÇÃO

12.1. **VINCULAÇÃO DO PLANO.** As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários, sucessores e garantidores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

12.2. **CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS.** Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer.

12.3. **EXTINÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS.** Com a Homologação Judicial do Plano, notadamente por força da novação que resulta do plano aprovado (art. 59, *caput*



e §1º, da Lei 11.101/05), bem como pelo fato de que a decisão homologatória constitui, ela própria, novo título executivo judicial,⁶ todas as ações e execuções judiciais em curso contra a Recuperandas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico serão suspensas até cumprimento integral do Plano, sendo que, um vez cumprido o Plano, serão extintas. Não obstante, todas as penhoras, gravames e/ou constrições existentes sobre os bens e/ou recursos do Grupo JCN serão automaticamente liberadas após a comunicação da Homologação do Plano, sem prejuízo das fianças e avais prestados aos credores.

- 12.4. **FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** As Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano.
- 12.5. **PROTESTOS.** A aprovação deste Plano acarretará (a) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pelas Recuperandas que tenha dado origem a qualquer Crédito e (b) a exclusão definitiva do registro do nome da Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito. A jurisprudência corrobora com este entendimento, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.⁷
- 12.6. **INCLUSÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO.** Na hipótese de serem reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, novos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, não constantes da lista de credores a que alude o §2º do artigo 7º da LRF, tais créditos serão pagos na forma e condições previstas no Plano. O prazo de pagamento destes novos créditos passará a contar a partir da data em que forem incluídos na Lista de Credores, na forma prevista na

⁶ Nesse sentido: STJ, QUARTA TURMA, REsp 1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015

⁷ Nesse sentido: STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.



respectiva classe, e seus titulares serão pagos por meio da distribuição proporcional do valor das parcelas futuras, não restando ao Credor qualquer direito ao recebimento retroativo de parcelas já quitadas.

- 12.7. **ALTERAÇÃO DO VALOR DOS CRÉDITOS.** Na hipótese de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, já constantes da Lista de Credores terem seu valor alterado, seja por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo entre as partes homologado judicialmente, o valor alterado do Crédito começará a ser pago a partir da data em que houver a inclusão da referida alteração na Lista de Credores, na forma e condições previstas na respectiva classe, e a parte do Crédito alterada será quitada por meio da distribuição proporcional do valor das parcelas futuras, não restando ao Credor qualquer direito ao recebimento retroativo de parcelas já quitadas.
- 12.8. **RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS.** Na hipótese da reclassificação de Créditos constantes da Lista de Credores, por decisão do Juízo da Recuperação transitada em julgado, o valor do Crédito reclassificado será pago, nas condições de pagamento da nova classe, a partir da data em que tal reclassificação tiver sido refletida na Lista de Credores, descontados os valores eventualmente recebidos na forma deste Plano até a decisão de reclassificação, e o eventual saldo do Crédito reclassificado será quitado por meio da distribuição proporcional do valor das parcelas futuras, não restando ao Credor qualquer direito ao recebimento retroativo de parcelas já quitadas.
- 12.9. **TRIBUTOS.** As Recuperandas, independente do quanto disposto nos contratos que deram origem aos créditos, não terão a obrigação de acrescentar aos pagamentos os valores dos tributos, cujo ônus deverá ser arcado por aqueles considerados como contribuintes pela legislação fiscal.

13. MODIFICAÇÃO DO PLANO



13.1. **MODIFICAÇÃO DO PLANO NA AGC.** Aditamentos, emendas ou alterações ao Plano podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer momento após a Homologação do Plano, desde que (a) tais aditamentos, alterações sejam submetidas à votação na AGC convocada para tal fim e (b) sejam propostos pelas Recuperandas, bem como aprovadas pelo quórum mínimo da Lei de Recuperação Judicial⁸.

14. DESCUMPRIMENTO DO PLANO

14.1. **PERÍODO DE CURA.** Após o prazo de supervisão judicial, conforme previsto no art. 61, §1º da LRF, com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pelas Recuperandas, cujo prazo de cura é de 30 (trinta) dias independentemente de notificação, este Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito as Recuperandas nos termos deste Plano, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este Plano não será considerado descumprido se: (a) a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de notificação; (b) as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação.

PARTE V – DISPOSIÇÕES GERAIS

15. DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. **ANEXOS.** Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

⁸ Nesse sentido: STJ, Quarta Turma, REsp 1.587.559/PR Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 22.5.2017 e Quarta Turma, REsp 1.302.735/SP, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 5.4.2016).



15.2. **COMUNICAÇÕES.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier e/ou para o endereço de e-mail abaixo indicado. Sendo destes os endereços:

- Para as **Recuperandas:**

Avenida Mutinga, nº 3188, Jardim Líbano, CEP: 05.110-000 - São Paulo/SP, com endereço eletrônico: recuperacaojudicial@jcn.com.br

- Com cópia para a **Administradora Judicial:**

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.910.500/0001-99, com endereço eletrônico: jcn@r4cempresarial.com.br

15.3. **INDEPENDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES.** Caso qualquer das disposições deste Plano, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste Plano, que deverá permanecer em pleno vigor, mas este Plano deverá ser interpretado em tal jurisdição como se tal disposição inválida, ilegal ou inexecutável seja assim considerada apenas contra o Credor que tenha apresentado sua negativa, ressalva ou medida judicial contra a respectiva disposição confrontada, no limite máximo permitido em tal jurisdição.

15.4. **CONTRATOS ANTERIORES.** Na hipótese de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações, pecuniárias ou não, previstas em contratos celebrados entre as Recuperandas e os seus credores, antes da data do pedido de Recuperação Judicial, as disposições do Plano prevalecerão.



- 15.5. **CRÉDITOS ILÍQUIDOS.** Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento, também serão novados por este Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei de Falências, de forma que, referidos Créditos Ilíquidos estarão sujeitos aos valores, prazos, termos e condições previstos no presente Plano, em consonância às cláusulas 7.1.; 8.1.; 9.1. e 10.1, acima.

16. CESSÕES

- 16.1. **CESSÃO DE CRÉDITOS.** Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que comunicadas às Recuperandas e ao Administrador Judicial antes do Encerramento da Recuperação Judicial, e somente às Recuperandas após o Encerramento da Recuperação Judicial, cujos créditos serão recebidos nos exatos termos em que o credor cedente receberia, via Plano de Recuperação Judicial.

17. LEI E FORO

- 17.1. **LEI APLICÁVEL.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.
- 17.2. **FORO.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da Recuperação Judicial.



O aditivo ao PRJ é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos do **GRUPO JCN.**

São Paulo, 17 de julho de 2025.

JCN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

JCN VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA.